



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 14.185-2/2011
INTERESSADOS : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
: JOSINETE REGINA DE ALBUQUERQUE FONSECA
: PEDRO HENRY NETO
: VANDER FERNANDES
ADVOGADOS : MAURICIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9839
: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 729/2012-TP DA RELATORIA ORIGINÁRIA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Os juízos de admissibilidade dos recursos ordinários foram realizados por esta relatoria (fls. 13.081/13.082-TCE-MT), na forma prevista no art. 277 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT). Assim sendo, passo a examinar os seus méritos.

RECURSO ORDINÁRIO 16233/2013 (FLS. 11.856 A 11.947-TCE-MT) INTERPOSTO PELA SENHORA JOSINETE REGINA DE ALBUQUERQUE FONSECA (CHEFE DO NÚCLEO SETORIAL DE FINANÇAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE EM 2011).

Com intuito didático, registro que o Acórdão 729/2012-TP imputou à Sra. Josinete Regina de Albuquerque Fonseca multa total de 20 UPFs-MT, sendo 10 UPFs-MT em virtude da ausência de certidão de regularidade fiscal em 4 (quatro) processos de pagamentos e 10 UPFs-MT em razão da constatação de certidões de regularidade fiscal vencidas ao tempo da Nota de Ordem Bancária e do pagamento em 58 (cinquenta e oito) processos de pagamentos (irregularidade item 33).

Inicialmente, em suas razões recursais, a Sra. Josinete apresenta justificativas com intuito de contestar a decisão contida à fl. 10.786 a 10.788-TCE-MT que decretou a sua revelia.

Contudo, como bem destacou a equipe técnica da 1ª relatoria, essa decisão foi revogada pelo conselheiro substituto por decisão posterior contida às fls. 10.847 a 10.849-TCE-MT.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

É importante mencionar que a decisão que revogou a declaração de revelia foi anterior à elaboração do relatório técnico de defesa, sendo que nele foram examinadas as justificativas apresentadas pela recorrente.

Especificamente sobre a irregularidade, a Sra. Josinete também cita o envio de cópia das certidões das empresas apontadas.

Pois bem. Após analisar detidamente os autos, verifiquei que no relatório técnico de análise de defesa das contas, a equipe técnica da 3ª relatoria acatou as justificativas e documentos apresentados pela defesa.

Contudo, o conselheiro substituto relator das contas divergiu da equipe técnica e manteve a irregularidade. Na sua concepção, a certidão válida e tempestiva deve ser juntada no processo de despesa, momento da liquidação, conforme determina o art. 1º do Decreto Estadual 8.199/06. Portanto, a juntada posteriormente nos presentes autos das certidões não possui o condão de sanar a irregularidade.

Coaduno com o entendimento externado pelo relator das contas, uma vez que no momento da emissão da ordem de pagamento o procedimento de despesa deve estar completamente instruído com todos os documentos que lhe conferem legitimidade. A juntada posterior das certidões demonstra a ausência de efetivo prejuízo para a Administração Pública. Todavia, não excluí o fato de que no momento do pagamento a regularidade não foi corretamente aferida.

No tocante à multa aplicada à recorrente, registro que diverjo do posicionamento do relator das contas, da equipe técnica da minha relatoria e do Ministério Público de Contas.

Digo isso porque, conforme transcrição abaixo, foi narrada apenas uma irregularidade, qual seja:

Senhora, Josinete Regina Albuquerque Fonseca – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças - período 01/01 a 31/12/2011

33. Irregularidade sem classificação – Ausência de Certidão Negativa ou apresentação de Certidão Negativa vencida nos processos de pagamento relacionados na Tabela 4.4, referentes à aquisições de bens e contratações de serviços (art. 56, XIII da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 1º do Decreto Estadual 8.199/2006). (Item 4.2 desse relatório).

Como se nota, a aplicação de duas multas vai de encontro à sistemática adotada por este Tribunal contida na Resolução Normativa 17/2010. Logo, por coerência, considerando que as duas multas possuem o mesmo valor, irei reduzir o montante total de 20 para 10 UPFs-MT.

Assim sendo, diversamente do Ministério Público de Contas, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Sra. Josinete para reduzir a multa que lhe foi aplicada pela irregularidade do item 33 de 20 para 10 UPFs-MT.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

RECUSO ORDINÁRIO 97462/2015 (FLS. 12.895 A 13.078-TCE-MT) INTERPOSTO CONJUNTAMENTE PELOS SENHORES PEDRO HENRY NETO (GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 01/01 A 15/11/2011) E VANDER FERNANDES (GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 16/11 A 31/12/2011).

Os recorrentes alegam, preliminarmente, **ausência de quórum para julgamento das contas anuais.**

De acordo com eles, no momento do julgamento das contas, além do presidente (Waldir Júlio Teis) e de três conselheiros substitutos (Luiz Henrique Lima, João Batista Camargo e Moisés Maciel), estavam presentes apenas dois conselheiros titulares (Valter Albano e Sérgio Ricardo), sendo que, na sua interpretação, o art. 28 do Regimento Interno vigente à época determinava a necessidade da presença de no mínimo três conselheiros titulares para o funcionamento do Tribunal Pleno.

Esclareço que o art. 28 do Regimento Interno vigente na época determinava a necessidade de três conselheiros titulares para o funcionamento do Tribunal Pleno, consoante verifica-se da sua leitura:

Art. 28. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, do representante do Ministério Público de Contas e de mais 03 (três) de seus membros, não sendo computado, para esse efeito, a presença de Auditores Substitutos de Conselheiro regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de quorum qualificado.

Ocorre que a sua leitura não pode ser realizada de forma apartada, mas sim sistematizada, em conjunto com as demais regras contidas no Regimento Interno.

Nesse contexto, o art. 104 do Regimento Interno também dispunha à época que:

Art. 104. Compete ao Auditor Substituto de Conselheiro:

I. mediante convocação do Presidente do Tribunal, observado o sistema de rodízio:

a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento;

b) substituir os conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

[...]

§ 7º. Será computado para efeito do quórum de funcionamento e de deliberações dos Colegiados a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro fundamentada no art. 104, inc. I.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Como bem registrou a equipe técnica da 1ª relatoria, o conselheiro substituto Moisés Maciel foi nomeado mediante a Portaria 79/2012 para substituir o conselheiro Domingos Neto, no período de 23/11 a 7/12/2012, durante o seu gozo de férias.

Assim, na sessão de julgamento das contas (29/11/2012), a presença do conselheiro substituto Moisés Maciel deve ser computada no quórum de funcionamento regimental.

Portanto, igualmente ao Ministério Público de Contas, rejeito a preliminar de ausência de quórum.

A segunda preliminar arguida pelos recorrentes trata da **ausência de manifestação do Ministério Público de Contas sobre todos os apontamentos do relatório técnico preliminar.**

Eles sustentam que, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno, a atuação do Ministério Público de Contas não é mera faculdade, mas dever institucional. Realça que o *parquet* não se manifestou acerca de 16 apontamentos feitos pela equipe de auditoria. Realça que a inércia do Ministério Público de Contas infringe o princípio da legalidade com também a sua própria função institucional.

Não há dúvidas de que o Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso é uma instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo deste Estado.

O art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe acerca das atribuições dos procuradores de Contas:

Art. 99. Compete ao Procurador de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste regimento interno, as seguintes:

- I. Promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;
- II. Comparecer às sessões do Tribunal Pleno quando convocado e dizer o direito, verbalmente ou por escrito, nos processos sujeitos à deliberação Plenária, ressalvadas as exceções previstas no § 1º do art. 48 deste regimento;
- III. Emitir parecer conclusivo e fundamentado nos processos que lhe forem distribuídos;
- IV. Manifestar-se expressamente nos incidentes processuais;
- V. Velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal;
- VI. Propor ao Procurador Geral os recursos previstos na Lei Complementar 269/2007, nos termos deste regimento;
- VII. Substituir o Procurador Geral, quando designado.

Conforme se verifica da redação acima, em nenhum momento o Regimento Interno determina que o procurador de Contas deve se manifestar expressamente sobre todos os pontos do relatório técnico de auditoria.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Nesse contexto, considerando que não há norma transgredida, por consequência, não há transgressão ao princípio da legalidade, muito menos qualquer tipo de nulidade.

O Ministério Público de Contas deve se manifestar nos processos desta Corte. Todavia, isso não implica na interferência no juízo de valor feito pelo procurador de Contas acerca do que é ou não relevante a ser abordado em seu parecer.

Portanto, igualmente ao procurador de Contas, entendo que a preliminar de nulidade por ausência de manifestação também não deve prosperar.

Os recorrentes também sustentam a impossibilidade de aplicação de sanção em decorrência de irregularidades não classificadas no Anexo Único da Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal.

Inicialmente, esclareço que a Resolução Normativa 172010 deste Tribunal versa sobre a classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão, estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.

Considerando que o cerne da questão trata de suposta imposição da classificação contida na resolução como condição para aplicação de multa, faz-se necessário transcrever os artigos 3º e 4º:

Art. 3º Determinar às equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo que, na conclusão do relatório preliminar de auditoria, classifiquem as irregularidades constatadas em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”, utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único desta Resolução.

§1º As irregularidades relacionadas no Anexo Único como “a classificar”, deverão ser classificadas pelas equipes técnicas, quanto a sua natureza, em “graves” ou “moderadas”, levando em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.

§2º Cada irregularidade codificada deverá constar apenas uma vez na conclusão do relatório de auditoria, salvo se houver mais de um responsável.

§3º Os achados de auditoria correspondentes a cada irregularidade classificada deverão ser relacionados como subitens em cada código.

§4º As irregularidades constatadas pelas equipes técnicas não contempladas no Anexo Único desta Resolução **deverão constar no relatório de auditoria** e ser informadas à Secretaria de Desenvolvimento Institucional, para fins de atualização anual da classificação.

Art. 4º Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais para imputação de multas pelo TCE/MT, estabelecidos nesta Resolução Normativa.

§ 1º As multas serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato considerado



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

irregular, e de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

§ 2º Ensejarão a aplicação de multas as seguintes infrações:

- I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de natureza gravíssima, grave ou moderada;
- III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
- IV. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
- V. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal;
- VI. infração contra a Lei de Finanças Públicas.

§ 3º Para cada irregularidade associada às infrações enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo. (grifo meu).

De acordo com a leitura do comando normativo acima, como regra geral, as irregularidades deverão ser classificadas pela equipe técnica no momento da elaboração do relatório preliminar das contas, utilizando as que estão contidas no anexo da resolução (caput, art. 3º).

No anexo existem irregularidades já classificadas como de natureza gravíssima, grave e moderada. Além disso, há irregularidades intituladas como “a classificar”, as quais deverão ser classificadas como gravíssimas, grave ou moderada, a depender das peculiaridades do caso concreto (§1º, art. 3º).

As irregularidades detectadas que não estiverem contempladas no Anexo como classificadas ou “a classificar” deverão constar no relatório de auditoria e ser informadas à Secretaria de Desenvolvimento Institucional para fins de atualização (§4º, art. 3º).

Dessa feita, não há dúvidas de que as irregularidades não classificadas devem constar no relatório de auditoria.

Para que não subsistam dúvidas, consoante foi bem explicitado pelos auditores, assevero que as infrações perante este Tribunal não se efetivam apenas quando a conduta do gestor se amolda ao Anexo Único da Resolução Normativa 17/2010, tendo em vista que o administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Assim sendo, de modo igual ao Ministério Público de Contas e sem me ater aos valores arbitrados, rejeito a preliminar de nulidade das sanções aplicadas em razão de irregularidades não classificadas no Anexo Único da Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Encerrado o exame das preliminares, passo a analisar o mérito, seguindo a sequência dos tópicos elencados na peça recursal.

Inicialmente, os recorrentes contestam a condenação relativa à ausência de formalização de 118 Termos de Compromisso com municípios do Estado que receberam repasses fundo a fundo (item V, VI, “e”, VIII, “c” do voto do conselheiro substituto relator das contas), em razão da qual foi aplicada a multa individual total de 590 UPFs-MT, sendo 5 UPFs-MT por cada ocorrência.

Eles afirmam que no relatório técnico preliminar foi narrada como irregularidade (**subitem 3.1**) a ausência de pactuação de Termos de Compromissos em relação às transferências do Programa 4157, as quais foram destinadas tão somente a treze municípios. Todavia, no voto, o conselheiro substituto relator das contas estendeu a irregularidade a todos os programas, alterando de 13 para 118 ocorrências. Alegam a existência de prejuízo, uma vez que a defesa foi apresentada em face da irregularidade narrada no relatório técnico preliminar.

Especificamente sobre a exigência de formalização de Termo de Compromisso para a realização do repasse, sustentam que o Decreto Estadual 1.455/2008 e a Portaria 112/2008/CBSES não poderiam ter criado essa obrigação, pois a Lei 8.080/90 e a Lei Complementar Estadual 22/92, que regem a matéria, não exigem qualquer instrumento formal para concretização dos repasses.

Acrescentam que, diferentemente do consignado na decisão do relator das contas, a ausência dos Termos de Compromisso em nenhum momento colocou em risco o sistema de transferência fundo a fundo, pois as regras, valores e metas dos repasses já estavam preestabelecidas pelo art. 35 da Lei 8.080/90 e pelos §§1º e 3º do art. 28 da LC-MT 22/92, assim como na Portaria 112/2008/CBSES. Além disso, citam que como todas as transferências efetivadas pelo Fundo Estadual de Saúde (FES-MT) foram objeto de memorando e/ou portarias, a ausência dos Termos de Compromisso não incentivou descontrole da execução orçamentária com a realização dos repasses.

Após analisar detidamente os autos, igualmente à equipe técnica, compreendo que parte das alegações dos recorrentes possui o condão de prosperar.

Isso porque realmente a irregularidade narrada no relatório técnico preliminar se restringe ao Programa 4157, conforme se verifica da sua leitura:

3. Irregularidade sem classificação – Ausência de gestão responsável dos recursos **destinados ao Programa 4157 – CUSTEIO**, regulamentados pela Portaria nº 112/2008/CBSES, no tocante à concessão desses incentivos e à execução desses repasses.

3.1. Repasses no valor de R\$ 65.459.016,21, cujos pagamentos encontram-se detalhados na Tabela 12.2 do Anexo V - Repasses a Municípios, sem a formalização de Termo de Compromisso entre o Fundo Estadual de Saúde e os municípios, conforme determina o §1º do art. 4º da Portaria nº 112/2008/CBSES. (Item 4.8.1.1 desse relatório). [grifo meu]



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Diante dessa constatação, tendo em vista que no Programa 4157 somente foram efetuados repasses para 13 municípios, a multa de 5 UPFs-MT deve ser multiplicada por 13 e não 118 ocorrências e, por consequência, **a multa total individual deve ser reduzida de 590 para 65 UPFs-MT.**

No tocante à irregularidade, saliento que não restam dúvidas de que ela efetivamente ocorreu, uma vez que a própria defesa reconhece que os Termos de Compromisso não foram formalizados.

Ademais, quanto à instituição da obrigação pelo Decreto Estadual 1.455/2008 e a Portaria 112/2008/GBSES, esclareço que é pacífica a possibilidade de criação de obrigações acessórias, subsidiárias ou derivadas por meio de decreto.

No caso dos autos, verifica-se que a obrigação foi criada com intuito de dar publicidade, transparência e maior controle à execução orçamentária com a realização dos repasses.

A próxima irregularidade (**subitem 3.10**) questionada no recurso trata da ausência de documentos autorizadores de repasses aos municípios de Rondonópolis, Juína e Cuiabá, nos valores respectivos de R\$ 1.484.000,00 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil reais), R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$ 779.229,98 (setecentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos).

Saliento que em razão dessa irregularidade foi aplicada a multa de 155 UPFs-MT ao Sr. Pedro Henry Neto, sendo 5 UPFs-MT por cada uma das 31 (trinta e uma) ocorrências de repasse desacompanhado de documento autorizativo, sendo 20 (vinte) relativos à Rondonópolis, 5 (cinco) de Juína e 6 (seis) de Cuiabá. A responsabilidade do Sr. Vander Fernandes foi excluída no voto do conselheiro substituto relator.

No que concerne ao Município de Rondonópolis, o recorrente informa que os repasses referentes ao mês de junho de 2011 foram autorizados no Memorando 240/CAORS/SAS/SES/MT/2011. Já os repasses que ocorreram nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2011 foram autorizados pelos Memorandos 297, 333 e 389 CAORS/SAS/SES/MT/2011.

Com relação ao Município de Juína, afirma que no relatório FIP 680-Pagamentos Efetuados por Credor – Empenhos e Liquidações consta a seguinte justificativa: “Pagamento REF ao Programa de Média e Alta Complexidade Portaria 112 REF ao Mês de Janeiro a maio de 2011 conf. Portaria 112/GBSES Protocolo 461174/2011.”

No tocante ao Município de Cuiabá, na mesma linha de raciocínio, informa que os repasses foram autorizados pelos Memorandos 189 e 191 da SES-MT, conforme justificativas contidas no relatório FIP 680-Pagamentos Efetuados por Credor –



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Empenhos e Liquidações.

Após examinar detidamente os autos, considerando a Tabela elaborada pela equipe técnica da minha relatoria às fls. 13.102 a 13.104-TCE-MT, igualmente ao Ministério Público de Contas, verifico que assiste razão aos recorrentes ao afirmarem que não ocorreram repasses sem autorização para o Município de Rondonópolis.

Portanto, considerando que o relator das contas aplicou a multa de 5 UPFs-MT por cada repasse realizado sem o respectivo documento e, no caso de Rondonópolis, foram efetuados 20 (vinte) repasses, **faz-se necessário reduzir a multa aplicada ao Sr. Pedro Henry Neto de 155 para 55 UPFs-MT.**

Por outro lado, quanto aos Municípios de Juína e Cuiabá, não é possível afirmar o mesmo, principalmente porque, dentre os documentos constantes nos autos, inclusive os anexos aos recursos, não constam os memorandos citados pelos recorrentes.

Ademais, especificamente sobre Juína, realço que os recorrentes sequer citam a existência de qualquer memorando ou outro documento autorizador, mas tão somente uma descrição genérica contida do relatório FIP 680.

Na sequência, os recorrentes questionam o fundamento utilizado pelo relator das contas para condená-los, uma vez que a Portaria 141/2003/GBSES foi revogada pela Portaria 112/2008/GBSES, ou seja, não estava vigente no exercício financeiro de 2011.

Antes de mais nada, compreendo necessário explicitar que o ato ilegal questionado, isto é, a ausência de documento autorizativo para promoção do repasse foi apontada dentro do tópico 4.8.1 (Transferências do Programa 4157) do relatório técnico preliminar.

No tópico 4.8.1.1 (Regulamentação dos Repasses), a equipe técnica da 3ª relatoria demonstrou as exigências contidas no Decreto Estadual 1.455/2008 e na Portaria 112/2008/GBSES para as transferências do Programa 4157.

Na sequência, item 4.8.1.2 (Dos Valores dos Repasses do Programa 4157 – Custeio), os auditores narraram a ausência de documentos autorizadores de parte dos repasses aos municípios de Rondonópolis, Juína e Cuiabá.

No relatório técnico de defesa, a irregularidade foi mantida, diante da ausência de manifestação específica quanto ao apontamento.

No voto, o conselheiro substituto relator das contas decidiu de acordo com os seguintes fundamentos:

Das tabelas acima, formuladas a partir dos documentos de fls. 2536/2711-TCEMT,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

é possível entrever que ao Município de Rondonópolis foram efetuados 20 (vinte) repasses desacompanhados de documento autorizativo, ao Município de Juína foram efetuados 05 (cinco) repasses desacompanhados de documento autorizativo, e ao Município de Cuiabá foram efetuados 06 (seis) repasses desacompanhados de documento autorizativo, perfazendo-se um total de 31 (trinta e um) repasses realizados pelo FES-MT sem o respectivo documento autorizativo.

Nos termos do artigo 4º da Portaria nº. 141/2003/GBSES c/c Portaria nº. 112/2008, o valor da transferência dos recursos financeiros do Programa de Incentivo ao Alcance de Metas da Atenção Básica aos municípios será precedida de autorização do Secretário de Estado de Saúde, por meio de portaria a ser publicada semestralmente, contendo os nomes dos municípios e os valores a serem creditados.

[...]

A despeito de tratar-se de aspecto formal do repasse anoto que a irregularidade em apreço versa sobre aspecto imprescindível à utilização de recursos estaduais que é o controle do Secretário sobre os repasses que realmente devam ser realizados à luz dos cumprimentos das metas legais por parte dos respectivos Municípios, merecendo, desta feita, o proporcional apenamento pecuniário do ex-Secretário Pedro Henry Neto no valor equivalente a 5 UPFs/MT para cada qual das 31 (trinta e uma) ocorrências de repasses realizados pelo FES-MT sem o respectivo documento autorizativo, em afronta ao **artigo 4º da Portaria nº. 141/2003/GBSES** c/c artigo 5º II da CF/88, perfazendo um total de 155 UPFs/MT, com fulcro no artigo 289, I e II do RITCMT, c/c artigo 6º, III, "a" c/c §1º, 3º e 4º do artigo 4º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.

Como se nota, o relator das contas se equivocou ao citar a Portaria 141/2003/GBSES. Na verdade, o ato ilegal trava do descumprimento do Decreto Estadual 1.455/2008 e da Portaria 112/2008/GBSES.

Em que pese esse meu posicionamento, é importante mencionar que no relatório técnico preliminar, em face do qual os recorrentes apresentaram sua defesa, os fundamentos estavam corretos. Apenas houve um equívoco no momento de transcrever o dispositivo no voto. Por conseguinte, concluo no sentido de que se trata de um erro formal, inexistindo qualquer prejuízo para as partes. Logo, não há motivos para reformar a decisão questionada.

No próximo tópico da peça recursal, os interessados afirmam que, considerando que não houve a irregularidade relativa à ausência de 118 Termos de Compromisso, também não estaria configurada a irregularidade (**subitem 3.8**) referente à ausência de critérios técnicos, pois o relator considerou uma como sendo decorrência lógica da outra.

Sustentam que há um descompasso entre os fatos e fundamentos contidos nos relatórios preliminar de auditoria e de defesa com o aplicado pelo relator das contas em sua decisão. Nos relatórios é mencionada como ato ilegal a ausência de critério. Já no voto, o relator reconhece a existência de critério. Todavia, afirma que eles não foram utilizados e, caso tivessem sido utilizados, não haveria comprovação nos autos. Realçam que houve prejuízo para a defesa, pois ela se ateve a demonstrar a existência dos critérios, conforme suscitado pela equipe técnica.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Acrescentam que os critérios legais para a transferência dos repasses contidos nas Leis 6.028/92, 8.080/90 141/2012, no Plano Estadual de Saúde e Plano Orçamentário, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Complementar 22/92 e no Decreto Estadual 1.455/2008 foram devidamente observados.

Frisam que não detêm responsabilidade sobre os critérios, uma vez que eles são estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde, o qual é o responsável pela elaboração do Plano Estadual de Saúde e Plano Orçamentário.

Após analisar atentamente os autos, coaduno com o entendimento externado pela equipe técnica da minha relatoria no sentido de que as razões recursais devem prosperar, conforme a seguir.

No relatório preliminar, a equipe técnica da 3ª relatoria apontou a irregularidade da seguinte maneira:

3.8. Ausência de critérios técnicos, caracterizada pela total discricionariedade, na definição dos valores dos repasses aos municípios analisados, o que pode ser observado através dos documentos anexados às fls. 2545 a 2708/TC e ilustrado pela autorização de repasse ao município de Chapada dos Guimarães contida no Memorando 631/2011/GBSAS, anexado às fls. 2653 e 2654/TC. (Item 4.8.1.2 desse relatório).

Após analisar a defesa apresentada, a equipe técnica considerou os argumentos apresentados pela defesa insuficientes para sanar a irregularidade.

No voto, o relator das contas, decidiu no seguinte sentido:

“Percebo que esta irregularidade constitui decorrência lógica da irregularidade anteriormente apreciada. Inexistindo Termo de Compromisso firmado entre a SES/FES e os 118 Municípios, resta clarividente que não existirão regras das normativas pactuadas entre o Fundo e o respectivo Município.

Destaco, todavia, que a normativa que institui cada qual dos Programas Estaduais de Saúde que são do Sistema de Transferência Fundo a Fundo trazem em si mesmas tanto os valores, condições e critérios para fixação dos incentivos a serem transferidos Fundo a Fundo. A título de demonstração colaciono as disposições da Portaria nº. 113/2008/GBSES que institui o Programa de Incentivo ao Alcance de Meta da Atenção Básica. Observa-se:

“Art.1º Instituir o PROGRAMA DE INCENTIVO AO ALCANCE DE METAS DA ATENÇÃO BÁSICA que terá o seu mecanismo de financiamento efetivado dentro do SISTEMA DE TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO, nos termos do Decreto nº 1.455 de 17 de julho de 2008.

Art. 2º Os requisitos observados para seleção dos municípios que serão beneficiados com os recursos financeiros do PROGRAMA DE INCENTIVO AO ALCANCE DE METAS DA ATENÇÃO BÁSICA foram:

- I – O alcance de metas dos indicadores da atenção básica inseridos no Pacto pela Saúde (ANEXO I);*
- II – Municípios cujo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH (2000), for igual ou*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

inferior a 0,702 receberão incentivo diferenciado, visando minimizar as desigualdades municipais (ANEXO II).

Parágrafo Único. O repasse dos incentivos aos municípios estará vinculado à avaliação anual dos indicadores da Atenção Básica, inseridos no Pacto pela Saúde (ANEXO I).

Art. 3º O valor base do incentivo financeiro a ser concedido aos municípios, nos termos do artigo 2º desta portaria, fica assim definido:

I – Municípios que atingirem 70% ou mais de alcance das metas pactuadas referentes aos indicadores relacionados no ANEXO I, receberão mensalmente incentivo financeiro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II – Municípios que atingirem entre 50% e 69,9% de alcance das metas pactuadas, referentes aos indicadores relacionados no ANEXO I, receberão mensalmente incentivo financeiro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – Municípios que atingirem de 0% a 49,9% de alcance das metas pactuadas, referentes aos indicadores relacionados no ANEXO I, não farão jus ao recebimento do incentivo financeiro”.

Verifico, pois, que critérios técnicos legais existem, competindo aos Gestores do Fundo conferir-lhe efetividade mediante a fidedigna e constante aplicação de tais critérios na execução de cada qual dos Termos de Compromisso que o FES pactuar com os Municípios para fixar o valor pragmaticamente devido ao respectivo Município pactuante.

A ausência da aplicação, ou da prova da aplicação, dos critérios técnicos legais para fixação do valor final devido a título de repasse (incentivo) Fundo a Fundo milita em desfavor do princípio da legalidade, da eficiência e da impessoalidade, o que de todo não é aceitável, mormente quando se trata de gestão de verbas públicas.

Ante o exposto, considero configurada e gravíssima a irregularidade em comento, propondo a aplicação de multa ao ex-Secretário Pedro Henry Neto e ao atual Secretário Vander Fernandes, no valor equivalente a 40 UPFs/MT, em razão de repasses Fundo a Fundo realizados sem observância dos critérios técnicos legais, com fulcro no artigo 289, I e II do RITCMT c/c artigo 6ª, I, “a” c/c § 1º, 2º e 3º do artigo 4º, ambos da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.”

[grifo meu]

Da leitura da decisão acima, verifico que de fato inicialmente foi apontada a inexistência de critérios e, no voto, o conselheiro reconheceu a existência dos critérios. No entanto, condenou os gestores por considerar que eles não foram utilizados.

Além disso, no primeiro parágrafo, o conselheiro substituto afirma que, tendo em vista a inexistência de Termos de Compromisso, por consequência, também não existem regras normativas pactuadas entre o Fundo e o respectivo município. Em contrapartida, afirma, na sequência, que há normas legais que fixam os critérios legais para o repasse.

Com intuito de corroborar o meu posicionamento, saliento que as irregularidades dos itens 3.5 e 3.7 versam sobre a ausência de critérios igualitários na realização dos repasses aos municípios. Logo, pode-se afirmar com segurança que os critérios existiam.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Diante dessas inconsistências, considerando que havia critérios legais, acato a sugestão técnica e ministerial para **excluir a multa de 40 UPFs-MT aplicada aos recorrentes em razão da irregularidade do item 3.8.**

Prosseguindo, os recorrentes questionam as multas aplicadas em face da autorização de pagamentos que, somados, ultrapassam a dotação orçamentária disponível para os programas auditados (irregularidades dos **subitens 3.3, 4.1 e 5.1**).

Os interessados sustentam que a condenação não observou o princípio da individualização da pena, o período em que cada gestor esteve à frente da pasta e os critérios contidos no §1º do art. 189 do Regimento Interno¹ e §1º do art. 4º da Resolução Normativa 17/2010².

Com intuito didático, entendo necessário transcrever o trecho do voto do conselheiro substituto relator das contas que imputou as multas pecuniárias aos gestores em função das irregularidades:

“Ante o exposto, considero irregular a assunção de obrigação de pagamento de repasses em valores superiores à dotação orçamentária, propondo a aplicação ao ex-Secretário Pedro Henry Neto e ao atual Secretário Vander Fernandes de multa no valor equivalente a **30 UPFs/MT para cada qual das 03 (três) ocorrências de assunção de obrigação de pagamento de repasses em valores superiores à dotação orçamentária**, perfazendo um **total de 90 UPFs/MT**, com fulcro no artigo 289, I e II do RITCMT c/c artigo 6º, I, “a” c/c §1º, 3º e 4º da Resolução Normativa 17/2010/TCEMT.”

Conforme descrito acima, foi aplicada individualmente, a cada um dos Srs. Pedro e Vander, a multa de 10 UPFs-MT em razão de cada uma das 3 irregularidades (subitens 3.3, 4.1, e 5.1).

Como bem explicitou a equipe técnica da minha relatoria, trata-se de uma infração de natureza continuada, ou seja, foram feitas várias autorizações pelo gestores, as quais culminaram na extrapolação do valor estipulado na dotação orçamentária.

Portanto, não foram aplicadas multas em razão de cada autorização que coadunou na extrapolação do limite, mas sim em razão do ato ilegal como todo, isto é, pela extrapolação do limite.

Em contrapartida, entendo que aplicar o mesmo valor (10 UPFs-MT) de multa aos dois gestores de fato não é proporcional, pois o Sr. Pedro Henry Neto ficou à frente do Fundo no período de 1/1 a 15/11/2011 e o Sr. Vander Fernandes apenas no período de 16/11 a 31/12/2011).

¹ No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

² As multas serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato considerado irregular, e de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Assim, diferentemente do entendimento técnico e ministerial, considerando a proporção descrita no parágrafo anterior, torna-se necessário reformar a decisão contida no Acórdão 952/2014 para **reduzir a multa aplicada ao Sr. Vander por cada irregularidade de 10 UPFs-MT para 2 UPFs-MT, totalizando 6 UPFs-MT.**

No próximo tópico, os recorrentes tratam das irregularidades (subitens 3.4, 3.6, 4.2, 4.4, 5.2 e 5.4) relativas às inadimplências ou parcelas adimplidas com atraso nos repasses fundo a fundo.

Os interessados sustentam ausência de culpa e, por conseguinte, de responsabilidade pelas irregularidades, tendo em vista a existência de justa causa para os atrasos e inadimplências.

Explicam que a Resolução 326 emitida pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB no ano de 2010 estabeleceu que os repasses não mais se efetivassem nas contas bancárias das Prefeituras Municipais, mas sim para as contas bancárias dos respectivos Fundos Municipais de Saúde. Todavia, várias Prefeituras Municipais não regularizaram de forma célere e eficaz as contas bancárias dos fundos, sobretudo os Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs. Logo, em atenção à Resolução e por culpa exclusiva das próprias prefeituras, o repasse financeiro teve que ser retardado.

Acrescentam que durante o exercício de 2011, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ realizou repasses a menor do que o previsto ao Fundo, de modo que ao final do ano restava a quantia de R\$ 49.690.457,22 (quarenta e nove milhões, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), onerando excessivamente a disponibilidade financeira do Fundo e impossibilitando o repasse a contento aos municípios mato-grossenses.

Realçam que não houve redução orçamentária, mas sim uma engenharia financeira perpetrada pela SEFAZ, a qual realizava os repasses ao Fundo e arbitrariamente descontava determinadas quantias camufladas de “empréstimos”.

Com relação à Resolução CIB 326/2010, registro que os repasses foram realizados mesmo sem a regularização dos CNPJs, conforme foi exposto nos autos e se verifica, por exemplo, da situação do município de Chapada dos Guimarães, o qual, embora somente tenha regularizado seu cadastro em 14/10/2011, recebeu recursos anteriormente a essa data no montante de R\$ 526.516,02 (quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e dois centavos). Logo, a não regularização da situação não motivou os atrasos nos repasses.

Quanto à suposta engenharia financeira empregada pela SEFAZ, os recorrentes não efetuaram a juntada de nenhum documento que comprove que ela efetivamente ocorreu.

Diante do exposto, as razões recursais aqui apreciadas não merecem prosperar.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Dando seqüência à peça recursal, os recorrentes impugnam a condenação por ausência de critérios igualitários na realização dos repasses aos municípios (irregularidades dos **subitens 3.5, 3.7, 4.3, 4.5, 5.3 e 5.5**).

De acordo com eles, as presentes irregularidades tratam do mesmo ato ilegal apontado nas irregularidades dos subitens 3.4, 3.6, 4.2, 4.4, 5.2 e 5.4 enfrentadas no tópico anterior. Logo, haveria dupla condenação pelo mesmo fato, qual seja, inadimplência e atraso nos repasses.

Sustentam que o volume de repasses foi harmônico entre os municípios. Acrescentam que os valores e porcentagens descritas pela equipe técnica e pelo relator das contas em seu voto não representam nada, pois não guardam coerência com a argumentação do conselheiro substituto relator.

Enfatiza o atraso na regularização da situação dos CNPJ's das Prefeituras mencionada no tópico anterior.

Especificamente sobre a questão dos CNPJ's, conforme foi dito no tópico anterior, restou evidente nos autos que a não regularização da situação não impediu a realização dos repasses.

No tocante à suposta dupla condenação pelo mesmo fato, concordo com a equipe técnica que as irregularidades em questão não se confundem: enquanto as dos subitens 3.4, 3.6, 4.2, 4.4, 5.2 e 5.4 versam sobre inadimplências ou parcelas adimplidas com atraso nos repasses fundo a fundo, as dos subitens 3.5, 3.7, 4.3, 4.5, 5.3 e 5.5 tratam da ausência de critérios igualitários na realização dos repasses aos municípios.

Quanto aos valores e percentuais apresentados, saliento que eles estão contidos nas tabelas 4.15, 4.20 e 4.25 do relatório técnico preliminar de auditoria e traduzem em números a forma dispare com que os Municípios foram tratados. Mesmo que se leve em consideração as eventuais dificuldades financeiras para honrar os compromissos de repasse do FES, não há razão explícita capaz de imputar critérios objetivos para que um município (Jangada) receba mais de 100% dos repasses do Programa Saúde Bucal com no máximo 30 dias de atraso (28,10% no prazo; 71,90% com até 30 dias), enquanto outro (Planalto da Serra) recebe 100% dos recursos com mais de 60 dias de atraso (50% com atrasos de 61 a 90 dias; 50% com atraso superior a 90 dias).

Assim sendo, igualmente à equipe técnica da minha relatoria e ao Ministério Público de Contas, entendo que as razões dos recorrentes não são capazes de prosperar.

Continuando no exame da peça recursal, os recorrentes alegam a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que os fatos narrados na denúncia 2.067-1/2011 apensa aos autos também constam no relatório de auditoria das contas anuais. Logo, haveria dupla condenação pelo mesmo fato (*bis in idem*).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Pois bem. O objeto da denúncia, formalizada pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso, trata especificamente do atraso constante do repasse mensal (R\$ 1.200.000,00) à Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG pela Secretaria de Estado de Saúde.

Entretanto, como bem explicitaram os auditores da minha relatoria, nas contas anuais de gestão foram objeto da amostra os repasses sob regulamentação da Portaria 112/2008/GBSES do Programa 4157 somente na modalidade Custeio.

Vale realçar que o próprio relator à fl. 174 do voto das contas esclarece que não há *bis in idem*:

“Tenho por certo que a matéria foi exaustivamente tratada no bojo destas Contas.

Mas como se tratam os repasses atrasados de repasses referentes a Programas não auditados na amostragem das Contas Anuais, analisarei cuidadosamente os dados técnicos referentes aos mesmos.

In casu, ambos os Gestores confessam os atrasos nos pagamentos dos repasses reconhecidamente devidos ao Fundo Municipal de Várzea Grande, tornando a matéria neste ponto incontroversa, e deixando de apresentar os documentos comprobatórios das alegadas excludentes de ilicitude.”

[grifo meu]

Em decorrência do exposto, não acolho as razões recursais.

A peça recursal também contesta as irregularidades dos subitens 15.2, 15.3, 15.4, 15.5 e 15.6, as quais apontaram o descumprimento de determinações contidas no Acórdão 3.299/2010, que trata das contas anuais de gestão do exercício de 2009 do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso. São elas:

15.2. Prática de atos necessários para garantir um Sistema de Controle Interno eficiente voltado para compras, licitações e contratos, objetivando planejar adequadamente as despesas e utilizar sempre a modalidade licitatória adequada, cumprindo assim a Lei nº 8666/1993, a Lei nº 4320/1964 e os mandamentos constitucionais pertinentes ao tema. (Item 4.11.1 do Relatório de Auditoria).

15.3. Encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da conclusão dos 19 (dezenove) procedimentos administrativos em andamento quando da análise das Contas de 2009, citados nas razões do voto do Conselheiro Relator de tais Contas. (Item 4.11.1 do Relatório de Auditoria).

15.4. Instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pelo pagamento de multas por atraso no pagamento das contas de telefone da Brasil Telecom, conforme manifestação no item 12 das razões do voto do Conselheiro Relator das Contas de 2009. (Item 4.11.1 do Relatório de Auditoria)

15.5. Instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de prestação de contas de diárias, no valor de R\$



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

6.435,00, conforme FIP 002 (fl. 2753/TC), conforme manifestação no item 23 das razões do voto do Conselheiro Relator das Contas de 2009. (Item 4.11.1 do Relatório de Auditoria).

15.6. Instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de comprovantes idôneos de gastos que comprovem que as despesas foram destinadas para a finalidade solicitada, conforme manifestação no item 25 das razões do voto do Conselheiro Relator das Contas de 2009. (Item 4.11.1 do Relatório de Auditoria).

Especificamente sobre a irregularidade do **subitem 15.2** (prática de atos necessários para garantir um Sistema de Controle Interno eficiente voltado para compras, licitações e contratos, objetivando planejar adequadamente as despesas e utilizar sempre a modalidade licitatória adequada), os recorrentes sustentam que há um grande número de mandados judiciais que exigem a disponibilização imediata (24/72h) de medicamentos, sob pena de prisão do gestor, o que inviabiliza a formalização de um procedimento licitatório.

Realçam que à época foi realizada uma reunião com o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Sindicato dos Médicos para propor uma ação conjunta com intuito de melhorar a gestão. Em razão desses esforços foi celebrado o Termo de Cooperação Técnica 9/2011 e criado o Núcleo de Apoio Técnico, a fim de auxiliar os magistrados nas demandas relacionadas com os pedidos de medicamentos, internação, tratamento. Informam que após a adoção dessas medidas houve uma redução de 40% de demandas judiciais.

A equipe técnica da minha relatoria, embora tenha reconhecido os esforços do administrador no sentido de implementar o Núcleo de Apoio Técnico, manteve incólume a decisão do relator, pois mesmo diante de decisões judiciais, a Administração deve estar preparada para atuar com a agilidade necessária.

O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento técnico.

De igual modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida, uma vez que não foi questionada somente a ausência de formalização de procedimentos licitatórios ou dispensa nos casos de urgência, mas sim de forma generalizada, a ponto do procedimento licitatório (que é a regra instituída pela Lei 8.666/93) tornar-se uma exceção. Tal fato afronta a boa administração, a qual deve pautar-se no planejamento governamental.

Por conseguinte, mantenho as multas de 20 UPFs-MT aplicadas aos Srs. Pedro e Vander.

Com relação ao **subitem 15.3** (não envio, no prazo de 30 (trinta) dias, da conclusão de 19 procedimentos administrativos), os recorrentes afirmam que,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

nos termos do art. 8º da Lei Complementar Estadual 413/2010³, competia à Auditoria-Geral do Estado a instauração dos procedimentos administrativos.

Explicam que das 19 instruções, o secretário auditor-geral do Estado assumiu a responsabilidade por 17, sendo que 01 (Instrução Sumária 6/2011) encontra-se na Comissão Processante da Secretaria de Estado de Saúde e 01 (Instrução Sumária 4/2011) já foi arquivada.

No entanto, como bem ressaltou a equipe técnica da minha relatoria, não foi juntada nenhuma declaração do secretário auditor-geral do Estado assumindo a responsabilidade por esses 17 procedimentos, nem a conclusão dos outros dois procedimentos.

Ademais, conforme é informado pelo próprio recorrente no tópico mais a frente, os procedimentos são instaurados e instruídos pela Secretaria e somente depois enviados à AGE para julgamento.

Assim sendo, igualmente ao Ministério Público de Contas, não visualizo motivos para alterar a decisão contida no Acórdão 729/2012-TP.

As irregularidades dos subitens 15.4, 15.5 e 15.6 tratam da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos cofres estaduais, respectivamente, pelo pagamento de multas por atraso no pagamento de contas de telefone da Brasil Telecom, ausência de prestação de contas de diárias no valor de R\$ 6.435,00 e ausência de comprovantes idôneos que comprovem que determinadas despesas foram destinadas à finalidade pública.

No que concerne ao **subitem 15.4** os recorrentes informam que o procedimento foi iniciado na gestão do Sr. Pedro Henry Neto e finalizado na gestão do Sr. Vander Fernandes, consoante Portaria 14/2013 publicada no Diário Oficial do Estado de 21/01/2013 anexa.

Igualmente à equipe técnica da minha relatoria e ao Ministério Público de Contas, considerando que o recorrente efetuou a juntada de documento comprobatório do cumprimento da determinação, **dou provimento ao recurso para reformar a decisão contida no Acórdão 729/2012-TP e excluir a multa de 20 UPFs-MT que foi aplicada a cada um dos Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes pela irregularidade do subitem 15.4.**

Com relação ao **subitem 15.5**, os ex-gestores afirmam que não se mantiveram inertes, pois houve a instauração do procedimento de Tomada de Contas, conforme determinado no Acórdão 3.299/2010 para apuração do montante de R\$ 182.075,00 (cento e oitenta e dois mil e setenta e cinco reais) despendidos com diárias.

³ Ficam transferidas para a Auditoria Geral do Estado – AGE, as competências relativas às atividades de Ouvidoria e Corregedoria no âmbito do Poder Executivo.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Acrescentam que durante a gestão do Sr. Pedro foram apurados R\$ 175.640,00 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais), restando apenas R\$ 6.435,00 (seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais). Na sequência, durante a gestão do Sr. Vander foram apurados mais R\$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais), restando apenas R\$ 2.055,00 (dois mil e cinquenta e cinco reais) a serem apurados.

Após analisar detidamente os autos, entendo que não é possível afirmar que o gestor não cumpriu a determinação contida no Acórdão.

Digo isso porque a decisão determinou a instauração do procedimento para apurar o valor e isso foi feito. Não foi estipulado prazo para a finalização das Tomadas de Contas, muito menos que ela deveria ser terminada na gestão dos ex-gestores.

Ademais, durante a gestão dos recorrentes, houve a apuração de cerca de 98,9% do valor questionado.

Diante dessas razões, diferentemente do Ministério Público de Contas, acolho os argumentos recursais para **reformar a decisão contida no Acórdão 729/2012-TP e excluir a multa de 20 UPFs-MT que foi aplicada a cada um dos Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes pela irregularidade do subitem 15.5.**

Quanto ao **subitem 15.6**, os interessados informam que o procedimento de Tomada de Contas foi instaurado mediante a Portaria 48/2010 (publicada em 17/12/2010), apresentado à AGE para julgamento em 01/12/2012 e arquivado em 20/12/2012.

De forma idêntica à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que o procedimento não só foi instaurado como finalizado, **acolho as razões recursais, a fim de reformar a decisão contida no Acórdão 729/2012-TP e excluir a multa de 20 UPFs-MT que foi aplicada ao Sr. Pedro Henry Neto pela irregularidade do subitem 15.6.**

Antes de encerrar, saliento que o acolhimento de parte das razões recursais para excluir algumas multas não são suficientes para alterar o julgamento de mérito das contas de irregulares para regulares, principalmente diante da análise global feita de forma minuciosa pelo conselheiro substituto relator das contas no item 8 do seu voto.

Destaco que as irregularidades detectadas nos autos alcançaram o número de 47 e as multas aplicadas, após a análise do presente recurso, totalizaram 8.612 UPFs-MT para o Sr. Pedro Henry Neto e 3.914 para o Sr. Vander Fernandes. Apesar delas terem que ser reduzidas ao limite de 1.000 UPFs-MT estipulado pelo art. 286 do Regimento Interno, demonstram falta de controle e planejamento, má administração dos recursos públicos e descaso com uma área tão fundamental para a garantia do direito à vida.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Diante de tudo que foi exposto, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de dar:

I) provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Sra. Josinete para reduzir a multa que lhe foi aplicada pela irregularidade do item 33 de 20 para 10 UPFs-MT;

II) provimento parcial ao recurso ordinário interposto conjuntamente pelos Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes, a fim de:

a) reduzir a multa de 590 para 65 UPFs-MT aplicada a cada um dos recorrentes, em razão da irregularidade do subitem 3.1

b) excluir da irregularidade do item 3.10 as 20 ocorrências relativas ao Município de Rondonópolis e, por consequência, reduzir a multa de 155 UPFs-MT aplicada ao Sr. Pedro Henry Neto em razão desse item para 55 UPFs-MT;

c) excluir a multa de 40 UPFs-MT aplicada aos recorrentes em razão da irregularidade do item 3.8 e a multa de 20 UPFs-MT por cada um dos subitens 15.4, 15.5 e 15.6.

d) reduzir a multa aplicada ao Sr. Vander Fernandes por cada uma das irregularidades dos subitens 3.3, 4.1 e 5.1 de 10 UPFs-MT para 2 UPFs-MT, totalizando 6 UPFs-MT.

Destaco que as demais disposições contidas no Acórdão 729/2012-TP devem se manter inalteradas.

É como voto.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. FB/REVPB